



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045901-55.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LEANDRO LUIZ CAMPOS, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1045901-55.2024.8.26.0576

Apelante: Leandro Luiz Campos

Apelado: Município de São José do Rio Preto

Interessado: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 29098

MANDADO DE SEGURANÇA – Medicamento – Portador de transtorno de humor bipolar – Requisitos do Tema 1.234 e Tema 6, ambos do STF, que não se encontram preenchidos, como se retira dos documentos juntados – Pretensão indevida - Recurso de apelação não provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Leandro Luiz Campos contra ato do Secretário Municipal de Saúde de São José dos Rio Preto, no qual busca, em síntese, o fornecimento do medicamento *Canabidiol 20mg/ml*, necessário ao tratamento de transtorno de humor bipolar.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação mandamental, porque não preenchidos os requisitos estabelecidos no Tema 1.234 e no Tema 6, ambos do Supremo Tribunal Federal, para fornecimento de medicamento não incorporado nas políticas do SUS.

O autor interpôs recurso, no qual sustenta que o fármaco prescrito é imprescindível para seu tratamento, inexistindo alternativas terapêuticas disponíveis na rede pública.

Há contraminuta (fls. 206 a 211)

A fls. 224 a 229 encontra-se o parecer da Douta Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

A propósito dos requisitos estabelecidos no julgamento do Tema 6 do Supremo Tribunal Federal (que remete ao item 4 do Tema 1.234), diga-se que o autor trouxe aos autos (i) declaração de hipossuficiência (fls. 21) e (ii) laudo médico declarando a imprescindibilidade do medicamento, acompanhado de descrição do tratamento já realizado e de declaração de ineficácia dos fármacos fornecidos pela Rede Básica de Saúde (fls. 22 e 23).

No entanto, o apelante deixou de apresentar estudos, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências (ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise), que comprovem a segurança e a eficácia dos fármacos ora postulados, exigência prevista no item 2, "d", do Tema 6.

Além disso, não comprovou a ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, tanto quanto a ausência de pedido de incorporação ou mesmo a existência de mora na sua apreciação, requisitos previstos no item 2, "b" do Tema 6, que devem ser preenchidos para o fornecimento de medicamento não incorporado.

É inegável que há certa dificuldade na produção de prova do fato negativo. Mas bastaria a formulação de consulta ao CONITEC para que a parte se visse em condições de documentar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, no concernente ao fornecimento de fármacos não incorporados aos protocolos do SUS.

Silente o CONITEC, ao juiz seria dado avaliar a relevância jurídica da ausência de pronunciamento. Na hipótese de pronunciamento, de outra forma, o magistrado estaria em condições de analisar a eventual ocorrência de mora na incorporação, ou mesmo a existência de razões de ordem técnica para a negativa da incorporação.

A ser assim, levando em conta a interpretação que, naqueles quadrantes, o Supremo Tribunal Federal deu à norma do artigo 196 da Constituição Federal, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator